



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/05/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03372e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**

**Gestor: Egnaldo Piton Moura**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de DOM MACÊDO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Egnaldo Piton Moura**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03372e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Edital nº 02/2018, relativo à disponibilidade pública destas contas.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 504/2018, publicado no DOETCM de 21/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Posteriormente, ingressou com defesa complementar mediante processo TCM nº 16425e18 (aba “processo relacionado”).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1619/2018**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com aplicação de multa apenas com fundamento no art. 73, da Lei Orgânica do Tribunal.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **José dos Santos Fróes**, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 6.000,00** e **R\$ 16.560,00**.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 440/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 465/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 417/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 17.131.000,00**, sendo **R\$ 11.805.302,09** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.325.697,91** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de

dotações e 100% decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que os percentuais de 60% e 100% distorcem por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o Pronunciamento Técnico ter registrado que não houve incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, os instrumentos de planejamento de 2017 foram elaborados no exercício anterior, verifica-se que a responsabilidade é da gestão anterior, devendo o atual Gestor adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 7.381.078,32**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Também foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$ 583.200,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos nº 005/2017 e 067/2016.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Edson Moura Costa, CRC nº BA-0009548/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, III, da LRF.

### Balanço Orçamentário

A receita arrecadada, de acordo com o **Balanço Orçamentário**, foi de **R\$ 12.384.029,93**, correspondendo a **72,29%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 17.131.000,00**).

A despesa realizada foi de **R\$ 12.342.230,59**, ante uma fixação de **R\$ 17.131.000,00**, equivalente a **72,05%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 41.799,34**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **27,71%** e **27,95%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita decresceu **1,30%**, e a despesa cresceu **1,74%**. O superávit da execução orçamentária

diminuiu, passando de R\$ **415.865,97**, em 2016, para R\$ **41.799,34 em 2017**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	12.546.482,90	12.384.029,93	-1,30
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	12.130.616,93	12.342.230,59	1,74
<b>RESULTADO</b>	<b>415.865,97</b>	<b>41.799,34</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Com relação à dívida ativa, verifica-se uma baixa arrecadação de R\$ **15.944,34**, que representa apenas **3,50%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 456.122,37**).

Assim, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.700.219,84**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 3.671.285,98**, **3,55%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 3.545.242,62**).

A Dívida Consolidada atingiu **17,42%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 2.863.763,12**, sem contabilização de precatórios.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou superávit de **R\$ 1.101.612,85**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 2.387.200,63**.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ⤴ ausência de registro de **R\$ 4.161,52** e **R\$ 4.600,90** a título de ISS e IRRF, respectivamente, no Ativo Circulante;
- ⤴ divergências nos grupos do Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA (dezembro/2017) em relação ao Balanço Patrimonial, tendo a defesa alegado falha na exportação de dados, devendo o Gestor adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09;
- ⤴ ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de **R\$ 4.161,52** e **R\$ 4.600,90** a título de ISS e IRRF, respectivamente;
- ⤴ ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- ⤴ não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- ⤴ ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- ⤴ não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;



- ⤴ não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05;
- ⤴ inconsistência na conta “patrimônio líquido” que não corresponde ao saldo do exercício anterior somado ao superávit apurado em 2017.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final **deste** pronunciamento, devendo o gestor promover os ajustes pertinentes na prestação de contas de 2018.

### **Restos a pagar x Disponibilidade Financeira**

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.021.019,94
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.021.019,94
(-) Consignações e Retenções	136.263,53
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	502.882,48
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>381.873,93</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	488.018,22
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	20.788,27
<b>(=) Total</b>	<b>-126.932,56</b>

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

**(1) não apresentação, para análise da IRCE, do Processo de Dispensa n. 37/2017 (R\$ 15.000,00) em sua íntegra e do Contrato n. 123/2017 (R\$ 49.500,00) e dos Processos de Pagamento ns. 647 (R\$ 55.225,43), 650 (R\$ 6.500,00), 672 (R\$ 7.850,00) e 680 (2.339,96).** Na defesa, o Prefeito encaminhou o processo de dispensa, o contrato e os processos de pagamento citados, mas, salvo em relação ao processo de dispensa, não comprovou que eles já teriam sido apresentados à IRCE. Mantém-se em parte o apontamento e determina-se à área técnica que todos eles sejam objeto de exame, a fim de que possa ser analisada sua compatibilidade com os ditames legais aplicáveis a cada qual.

**(2) gastos de R\$ 489.849,81 com pessoal contratado em desconformidade com o art. 37, II e IX, da Constituição.** Na defesa, o Prefeito afirmou que “no ano de 2017, o Município de Dom Macedo Costa procedeu à contratação temporária emergencial de servidores para atender ao excepcional interesse público na prestação de serviços essenciais da educação, saúde e assistência social. A contratação por tempo determinado baseado na aplicação da Lei Municipal n. 381, de 30/12/2009, se fez [sic] imprescindível para impedir o colapso da máquina administrativa e a descontinuidade de serviços públicos essenciais”. Afirmou também que, por iniciativa dele mesmo, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Bahia em 3/8/2018, para resolver a situação funcional da Prefeitura. As afirmações do Prefeito não vieram acompanhadas da lei municipal e dos processos administrativos em que se teriam respaldado as contratações que resultaram nos gastos em questão. Na defesa, só há cópia do TAC citado, cuja celebração não tem o efeito de retroagir para sanar as desconformidades pretéritas a ele. Além disso, no detalhamento desses gastos, nota-se que um dos beneficiários é a Cooperativa de



Trabalho dos Profissionais da Saúde, que, por se tratar de pessoa jurídica, não poderia ser contratada mediante o expediente previsto no art. 37, IX, da Constituição, em tese regulamentado pela Lei Municipal n. 381/2009, não apresentada pelo Prefeito na defesa. Para o Ministério Público de Contas, “partindo-se da premissa da efetiva existência das irregularidades apontadas pela Inspeção, até mesmo diante da insuficiência na manifestação do Gestor sobre o assunto nos relatórios mensais, deve ser consignada ressalva”. No entanto, o caso requer um exame mais aprofundado por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), sobretudo porque, no SIGA, o valor registrado em 2017 no Elemento n. 31900400 – “contratação por tempo determinado” – foi de R\$ 810.221,53, quase o dobro do montante apontado pela Inspeção nos Achados de finais ns. 768 e 812. Assim, fica determinado à DAP que lavre Termo de Ocorrência com o exame aprofundado das irregularidades destacadas nos Achados de finais ns. 768 e 812, à vista dos processos de pagamento constantes do e-TCM, dos argumentos e do Termo de Ajustamento de Conduta<sup>1</sup> apresentados na defesa, assim como à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública.

**(3) falhas em processos de dispensa consistentes em ausências de documentação de habilitação ou regularidade fiscal das pessoas contratadas** [Processos de Dispensa ns. 4/2017 (R\$ 8.400,00), 5/2017 (R\$ 14.160,00), 7/2017 (R\$ 15.000,00), 8/2017 (R\$ 9.240,00) e 220/2017 (R\$ 14.300,00)] **e de publicação na imprensa oficial** [Processos de Dispensa ns. 7/2017 (R\$ 15.000,00), 8/2017 (R\$ 9.240,00) e 48/2017 (R\$ 15.000,00)]. Na defesa, o Prefeito apresentou as publicações dos processos de dispensa apontados, de modo a sanar essa parte dos apontamentos. Quanto às primeiras falhas, limitou-se a alegar que “estes apontamentos correspondem a um número muito pequeno de processos, considerado o universo de todos os processos registrados pelo Município”, alegação essa que não justifica as irregularidades.

**(4) falhas em processos de contratação e em processos de pagamento consistentes em ausências de publicação de instrumentos contratuais na imprensa oficial** [Contratos ns. 7/2017 (R\$ 14.160,00), 50/2017 (R\$ 7.500,00), 51/2017 (R\$ 15.000,00), 101/2017 (R\$ 1.300,00) e 578/2017 (R\$ 106.489,80)] **e dos comprovantes exigidos no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64** [Proces-

dos de Pagamento ns. 203 (R\$ 11.729,24), 843 (R\$ 2.191,20), 1127 (R\$ 11.217,60) e 2479 (R\$ 6.506,15)]. Na defesa, o Prefeito comprovou que as publicações foram realizadas e apresentou os comprovantes apontados pela IRCE como ausentes. Sanadas, assim, as irregularidades.

(5) descumprimentos da Resolução TCM n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura. Na defesa, o Prefeito não rebateu os apontamentos, mas alegou que eles “ocorreram nos quatro primeiros meses do ano, até a gestão estabelecer métodos e fluxos de qualidade de seus processos de pagamento, a partir das anotações do TCM”. A alegação apenas confirma a procedência dos apontamentos da Inspetoria.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- ⤴ **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **30,78% (R\$ 3.368.235,06)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- ⤴ **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **65,03% (R\$ 1.320.431,88)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- ⤴ **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,42% (R\$ 1.871.754,98)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- ⤴ **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 702.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$**

**740.773,33**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das Glosas do FUNDEB**

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendência de exercícios anteriores de **R\$ 104.459,52**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
07386e17	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	FUNDEB	104.459,52

Na defesa, o Gestor não apresentou justificativas nem documentos de porte a descaracterizar a pendência apontada.

Assim, ficam pendentes de restituição **R\$ 104.459,52**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 10 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

No Pedido de Reconsideração o Gestor informou que esse valor refere-se ao pagamento dos professores da rede municipal de ensino, conforme comprovam os Processos de Pagamento n° 2679, 2682, 2683, 2992, 2993, 2996, 2997, correspondente a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, cujos montantes coincidem com aqueles relacionados nos arquivos de retorno disponibilizados pelo Banco, contendo os nomes dos beneficiários e que comprovam que, efetivamente, o pagamento realizado se destinou ao adimplemento da Folha de Pagamento de Servidores do Magistério Público Municipal, cumprindo com as finalidades a que se destinavam, tendo ele apresentado toda a documentação comprobatória para análise.

A conclusão da área técnica sobre essa questão foi a seguinte:

*"...no que concerne ao estrito exame do pedido do Gestor em relação à documentação apresentada, fica patente que, embora tenha sido corretamente glosada a despesa com FUNDEB 60% no exercício de 2016 em R\$ 104.459,52, em razão do atual Gestor ver-se obrigado a ressarcir à conta do FUNDEB o que não deu causa, e nesta oportunidade, com a realização da*

*comprovação nesta Unidade Técnica de que efetivamente os pagamentos foram realizados com profissionais do magistério, mais precisamente com professores, que não houve desvio de finalidade e foram efetuados através da conta bancária do FUNDEB, entende esta área técnica que no exercício de 2017 este apontamento de ressarcimento com recursos municipais de R\$ 104.459,52 à conta-corrente do FUNDEB, deve ser excluída em razão de todos os motivos retromencionados.*

*Por fim, embora essa situação não tenha o condão de mudar a coisa julgada do exercício de 2016, faz-se necessário que esse apontamento se regularize no exercício de 2017 sob pena de que o município seja impelido a efetivar o ressarcimento com recursos municipais à conta do FUNDEB uma despesa comprovadamente regular realizada em exercício pretérito."*

Dessa forma, fica sanada a pendência apontada.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 468/2016, fixados em **R\$ 10.000,00**, **R\$ 5.000,00** e **R\$ 3.500,00**, respectivamente.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro

quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,93
2013	53,48	56,96	59,61
2014	60,34	59,48	57,80
2015	61,00	59,43	56,98
2016	58,77	60,74	60,16
2017	58,41	56,31	<b>56,74</b>

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,96%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017. De acordo com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 em dezembro/2013 e o restante (2/3) em abril/2014, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **60,34%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima do limite legal até o 3º quadrimestre de 2017, com aplicação foi de **56,74%**.

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das Instruções TCM/Ba n. 02/18 e 03/18.

Com base na Instrução nº **02/2018**, solicitou a retirada do cálculo das despesas com pessoal os gastos de **R\$ 852.983,16** referentes a serviços de limpeza urbana do Município, durante o exercício de 2017.

A citada Instrução trouxe importantes premissas embasadas no §1º, do art. 18 da LRF, e que balizam a análise dos serviços terceirizados não considerados como despesa com pessoal. A primeira, é de que a mão de obra contratada não esteja presente com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante e, a segunda, no caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que

sejam prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações do Gestor porque as despesas em questão não podem ser excluídas do cálculo com base na citada instrução. A defesa não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão ou permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública.

Ainda com fundamento na Instrução n. 02/2018, foi solicitada a exclusão de gastos de **R\$ 261.340,00** com consultoria de advogados e contadores.

Esse argumento também não pode ser aceito porque tratam-se de despesas com terceirização de atividades finalísticas e permanentes da administração e, portanto, devem ser computadas no cálculo da despesa de pessoal, conforme determina o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa n. 02/2018 do TCM-BA.

Com fundamento na outra instrução suscitada pela defesa, a de n. 03/18, foi solicitada a exclusão dos valores relativos aos programas de saúde custeados com recursos federais, junto à COOPS – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde e demais programas federais que se enquadrem nas hipóteses previstas na referida Instrução, sem discriminação de valores.

A matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a considerar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29 de **R\$ 130.437,73**, e outros **R\$ 188.115,08**, financiados também com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal", totalizando **R\$ 318.552,81**. Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.



Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 318.552,81**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29.

Mediante defesa complementar (processo nº 16425e18), o Gestor também solicitou a exclusão de **R\$ 551.356,00**, relativos a insumos e outros custeios que, segundo ele, foram indevidamente computados pela IRCE, entretanto, limitou-se a apresentar uma planilha, desacompanhada das Notas Fiscais e contratos respectivos, contendo os percentuais dos insumos, razão por que não acatada.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 318.552,81**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 7.026.544,36** foi alterado para **R\$ 6.707.991,55**, e o percentual de aplicação passou de **56,74%** para **54,17%**.

Embora o Prefeito tenha transgredido o limite das despesas com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe – e que, por isso, deve ser multado nos termos do art. 5º, IV, da Lei n. 10.028, de 2000 –, o caso não é de rejeição das presentes contas.

Isso porque, além de se tratar de primeiro ano da gestão, circunstância que se apresenta como atenuante no exame global das contas, houve redução do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas desse tipo, pois o Gestor iniciou seu mandato com o índice extrapolado de **60,16%**, de responsabilidade da Administração anterior, e finalizou o exercício em exame em **54,17%**.

A despeito do índice ainda acima do desejado, não se pode perder de vista as nuances do período em análise, por representar uma nova gestão e, por conseguinte, por não haver reincidência do Prefeito, razão pela qual esta Relatoria no contexto opina que a irregularidade em questão será consignada como ressalva, ficando desde já advertido que a não recondução aos limites legais poderá repercutir no mérito das Contas futuras.

Nesse contexto, impõe-se, ainda mais, que o Poder Executivo eli-

mine logo o excedente, inclusive mediante as providências determinadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição, sem prejuízo das vedações impostas no 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que, como por motivo de licença esta Relatoria não participou do julgamento das Contas Anuais, sendo as prestações de contas sorteadas para este Gabinete relatadas pelo Conselheiro Substituto Antonio Emanuel A. de Souza, na Sessão Ordinária de 24 de abril de 2019, **esta Relatoria comunicou ao Plenário** que, convencido pelas considerações da Assessoria Jurídica desta Corte e da maioria dos membros Ministério Público de Contas, **deixaria de aplicar a Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, reputada ilegal e inconstitucional, nos processos de prestação de contas da sua Relatoria e nos de Relatoria dos pares.

Estão consignados em Ata os seguintes termos:

*Em 13 de fevereiro de 2019, data da primeira sessão ordinária do Plenário de que participei após afastamento por motivo de saúde iniciado em 3 de setembro de 2018, destaquei a estranheza com que li, em parecer da Procuradora Camila Vasquez na prestação das contas de 2017 da Prefeitura de Capela do Alto Alegre (rel. Conselheiro Raimundo Moreira), que o Ministério Público de Contas (MPC) questionava a legalidade da Instrução TCM n. 3, de 16 de outubro de 2018.*

*O opinativo do MPC, reproduzido no processo de prestação de contas de 2017 de Itaju do Colônia, também da relatoria do Conselheiro Raimundo Moreira, afirmava o seguinte:*

*“Sobre o tema, essa Procuradora de Contas destaca que o conteúdo da Instrução Normativa n. 3/2018 não encontra abrigo na legalidade, visto que contraria frontalmente o texto da Lei Complementar n. 101/2000 [LRF], especialmente a definição de Receita Corrente Líquida (prevista no art. 2º, IV, alíneas ‘a’ e ‘b’) e percentual de gasto com pessoal permitido ao Poder Executivo (art. 20, III, ‘b’).*

*Com efeito, o art. 2º, IV, ‘a’ e ‘b’, da LRF estabelece que deve ser entendida como receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições,*

*patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos (a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional.*

*Logo, o dispositivo em tela exclui da receita corrente líquida do ente transferidor o valor repassado aos Municípios, mas o adiciona à receita corrente líquida das municipalidades receptoras. De modo que ele (o valor repassado a título de transferências federais, 'in casu') tem o condão de incrementar o montante de receita corrente líquida dos municípios, aumentando, por conseguinte, o total de recursos que podem ser manejados para pagamento de despesas com pessoal.*

*Isto quer dizer que a análise do percentual de gastos com pessoal em face da receita corrente líquida de um município pode ser empreendida de duas formas: ou o valor repassado por outro ente é excluído com as despesas com pessoal por ele custeadas, ou são considerados ambos – receita recebida e gasto empreendido.*

*Isto nos leva à **ilegalidade da Instrução Normativa n. 3/2018**, visto que a redação do seu art. 1º permite deduzir os gastos custeados com recursos federais das despesas com pessoal, porém silenciou sobre o cômputo, ou não, da receita recebida e empregada nesta espécie de gasto público, o que **acabou criando receita artificial**, permitindo a dedução do gasto, mas conservando a receita recebida para majorar o montante de receita corrente líquida.*

*Assim, a dedução isolada do gasto em lume acaba por inaugurar percentual de gasto com pessoal que não coincide àquele estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF, já que permite a contabilização das verbas de outros entes públicos na formação da receita corrente líquida, porém exclui estas mesmas verbas quando utilizadas para quitar verbas com pessoal. Portanto, ainda diante da Instrução Normativa n. 3/2018, impõe-se o cômputo destes gastos como despesa com pessoal, cabendo à gestora demonstrar o pleno atendimento às regras estabelecidas na LRF”.*

*Naquela oportunidade, conforme consta da ata da sessão, indaguei a meus pares: “Se o Ministério Público de Contas faz questionamento dessa natureza, não seria o caso de se voltar a discutir a matéria, se é que já não foi rediscutida?”*

*Por conta da indagação, a matéria foi levada à apreciação da Assessoria Jurídica desta Corte, conforme Comunicação Interna n. 11, de 2019.*

*No Parecer n. 00482-19, subscrito pelo Assessor-chefe Alessandro Macedo, a AJU afirmou que “nos filiamos ‘in totum’ ao entendimento aventado pelo MPC de que ‘o conteúdo da Instrução Normativa n. 3/2018 não encontra abrigo na legalidade, visto que contraria frontalmente o texto da LRF”.*

*Além disso, a Assessoria Jurídica desta Corte apontou que “o descompasso entre receitas e despesas [...] leva a uma clara distorção na análise da ‘Gestão Fiscal Responsável’ (uma das mais importantes premissas estabelecidas na LRF), por ocasião da emissão do Parecer Prévio das ‘Contas de Governo”.*

*A AJU também destacou que “quanto especificamente à retirada dos programas federais do cálculo, é sabido que esta Unidade Jurídica **sempre** se manifestou, através de **inúmeros pareceres**, que não encontra, de fato, amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal” e lembrou que “em reunião administrativa datada de 22 de agosto de 2018, as áreas técnica e jurídica deste Tribunal de Contas manifestaram preocupação acerca da aplicação da Instrução TCM n. 3/2018”.*

*O que a argumentação do Ministério Público de Contas e da Assessoria Jurídica desta Corte revela é que a Instrução TCM n. 3, de **16 de outubro de 2018**, não é apenas ilegal, mas também inconstitucional. Padece, pois, de inconstitucionalidade, na medida em que, a pretexto de “orientar os gestores municipais” sobre o cômputo das despesas com pessoal, burla a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 169 da Constituição*

*da República, nas palavras do MPC “criando receita artificial”.*

*Convencido pelas razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Jurídica desta Corte, não vejo outro caminho senão o de deixar de aplicar a Instrução TCM n. 3/2018 a todos os processos da minha relatoria, bem como aos processos de relatoria dos meus pares, caso insistam em adotá-la a despeito dos graves vícios que a maculam, denunciados pelo MPC com reiteração da AJU.*

*E o faço com base em orientação do próprio Supremo Tribunal Federal de que “a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos [...], de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado”<sup>2</sup>, o que significa que órgãos administrativos podem e devem recusar-se a conferir aplicabilidade a tais normas, visto que “a não aplicação de leis inconstitucionais [...] é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado”<sup>3</sup>.*

Neste contexto, após análise do Pedido de Reconsideração, permanece inalterado o índice anteriormente apurado de **54,17%** no 3º quadrimestre de 2017.

### **Outros aspectos da LRF**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência

2 MS 31923 MC, rel. Min. Celso de Mello.

3 RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves.

de **7,64**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- ✦ o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- ✦ a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- ✦ o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 104.484,98** e **R\$ 17.426,22** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.



Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências.

### MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10593-13	Edimundo Xavier dos Santos Filho	Presidente da Camara	28/12/2013	R\$ 800,00
08729-14	GERALDO JORGE SOUZA SALES	Presidente da Camara	03/01/2015	R\$ 1.000,00
08866-15	GERALDO JORGE SOUZA SALES	Presidente da Camara	05/12/2015	R\$ 700,00
02832e16	EDIMUNDO XAVIER DOS SANTOS FILHO	Presidente da Camara	12/12/2016	R\$ 1.200,00
02447e16	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	Prefeito	10/03/2017	R\$ 5.000,00
02447e16	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	Prefeito	10/03/2017	R\$ 28.800,00
07386e17	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	Prefeito	08/03/2018	R\$ 6.000,00
07386e17	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	Prefeito	08/03/2018	R\$ 16.500,00
11171e17	EDIMUNDO XAVIER DOS SANTOS FILHO	Presidente da Camara	15/04/2018	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08422-12	DERALDO BARRETO PITON	<b>PREFEITO</b>	11/01/2013	R\$ 3.190,11
08866-15	GERALDO JORGE SOUZA SALES	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA</b>	05/12/2015	R\$ 28.200,00
02832e16	EDIMUNDO XAVIER DOS SANTOS FILHO	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA</b>	12/12/2016	R\$ 1.000,00
02447e16	JOSÉ DOS SANTOS FRÓES	<b>PREFEITO</b>		

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

Sobre as pendências acima, o Gestor apresentou na defesa as seguintes alegações:

## 1 - MULTAS

- processos TCM nº 08729-14 e 08866-15 (**R\$ 1.000,00** e **R\$ 28.200,00**) – foram apresentados os comprovantes de pagamento no julgamento da prestação de contas de 2015, conforme Parecer Prévio TCM nº 028321e16;
- processos TCM nº 10593-13 e 02832e16 (**R\$ 800,00** e **R\$ 1.200,00**) – foram apresentados os comprovantes de pagamento no julgamento da prestação de contas de 2016, conforme Parecer Prévio TCM nº 11171e17;
- processo TCM nº 08866-15 (**R\$ 700,00**) – foi apresentada cópia de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0501246-24.2018.8.05.0229), conforme Parecer Prévio TCM nº 11171e17.

## 2 - RESSARCIMENTOS

- processo TCM nº 02832e16 (**R\$ 1.000,00**) - foi apresentado o comprovante de pagamento no julgamento da prestação de contas de 2016, conforme Parecer Prévio TCM nº 11171e17;
- processo TCM nº 08422-12- (**R\$ 3.190,11**) - foi apresentada cópia de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0500859-77.2016.8.05.0229), conforme Parecer Prévio TCM nº 11171e17;
- processos nº 02.447-16 (**R\$ 5.000,00** e **R\$ 28.800,00**) e 07.386-17 (**R\$ 6.000,00** e **R\$ 16.500,00**) – alegou que *“foram inscritos em dívidas e cobrados amigavelmente ao ex-Gestor. Após o transcurso do prazo para pagamento, o valor será executado judicialmente”*.

Deve a DCE proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – docs. n. 28 e 35).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de**

**improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Egnaldo Piton Moura**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: não apresentação, para a IRCE, de contrato e processos de pagamento; falhas em processos de dispensa consistentes em ausências de documentação de habilitação ou regularidade fiscal das pessoas contratadas; descumprimentos da Resolução TCM n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas.
- △ baixa cobrança da dívida ativa;
- △ omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- △ apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;

- ✦ falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75. lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- ✦ adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- ✦ promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- ✦ adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- ⤴ promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- ⤴ estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação, registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;
- ⤴ estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- ⤴ estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

#### **Determinações à DCE:**

- ⤴ analisar a documentação relativa à inscrição em Dívida Ativa e Ação de Execução Fiscal de multas e ressarcimentos e atualizar o sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs ns. 28 e 35);
- ⤴ concluir o exame das guias de pagamento das multas apresentadas na prestação de contas de exercícios anteriores, e atualizar o sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs ns. 28 e 35);
- ⤴ proceder ao exame do Contrato n. 123/2017 e dos Processos de Pagamento n. 647, 650, 672 e 680, todos de 2017, encaminhados apenas no bojo da prestação anual de contas, para a lavratura de Termo de Ocorrência, se constatadas irregularidades às Leis n. 4.320/64 e 8.666/93.

## **Determinação à DAP**

- ✦ lavrar Termo de Ocorrência com o exame aprofundado das irregularidades destacadas nos Achados de finais ns. 768 e 812, à vista dos processos de pagamento constantes do e-TCM, dos argumentos e do Termo de Ajustamento de Conduta<sup>4</sup> apresentados na defesa, assim como à luz dos ditames constitucionais e legais que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de maio de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.